

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2009 (apensado o PL nº 7.367, de 2010)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer equipamento obrigatório dos automóveis.

Autor: Deputado Wellington Fagundes

Relator: Deputado Mauro Mariani

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Wellington Fagundes, pretende alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para inserir o desembaçador do vidro traseiro como equipamento obrigatório dos veículos.

O PL apensado, por sua vez, pretende inserir, além do desembaçador, o limpador e lavador do vidro traseiro.

Na justificção, os Deputados argumentam que a função dos dispositivos é aumentar a visibilidade do condutor, principalmente em condições climáticas adversas, como chuva, neblina, etc. Dessa forma, consideram os dispositivos imprescindíveis para a condução segura e redução dos riscos de acidentes automobilísticos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em análise pretendem alterar o Código de Trânsito Brasileiro para inserir o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro como equipamentos obrigatórios dos veículos.

É público e notório o número assustador de acidentes de trânsito em nosso País, onde se conta mais de quarenta mil mortos e outros milhares de feridos todos os anos. Nesse ambiente, proposições que apresentem alternativas para o aumento da segurança dos veículos são sempre bem-vindas nesta Casa. Parece ser este o caso dos projetos de lei em exame. Vejamos.

Ao editar o atual Código o legislador definiu apenas alguns equipamentos obrigatórios, atribuindo ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – a responsabilidade para definição dos demais dispositivos considerados imprescindíveis. A partir dessa atribuição o CONTRAN, editou Resolução onde definiu uma vasta lista de equipamentos. Os equipamentos que se pretende tornar obrigatórios, entretanto, não constam no rol definido em lei ou em regulamento.

O conjunto composto por limpador, lavador e desembaçador do vidro traseiro pode, sem sombra de dúvida, proporcionar condução mais segura, principalmente sob chuva ou neblina. Quem já dirigiu um veículo sem tais dispositivos sabe o quanto fica comprometida a visibilidade do condutor em condições climáticas adversas. Apesar de tratarem-se de equipamentos essenciais à direção segura, eles hoje são comercializados apenas como item opcional nos automóveis considerados básicos, maioria dentre os veículos da frota brasileira.

Em vista disso, o projeto de lei em exame é oportuno e meritório, pois retira esse dispositivo da lista de itens de conforto e passa a enquadrá-lo como equipamento de segurança obrigatório, até mesmos nos veículos populares.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da matéria, uma modificação precisa ser feita no projeto de lei apensado para que possa ser aprovado. É que algumas questões de ordem técnica podem impedir que o limpador e lavador do vidro traseiro sejam instalados em qualquer espécie de veículo. Dessa forma, achamos por bem deixar claro que a obrigatoriedade com relação a esses equipamentos aplica-se aos automóveis cujas características construtivas os comportem.

Considerando os argumentos apresentados, a análise que fizemos da matéria nos conduz a votar pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 4.979, de 2009, e nº 7.367, de 2010, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Mauro Mariani
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.979, DE 2009 (e ao apensado, o PL nº 7.367, de 2010)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer equipamento obrigatório dos automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o limpador, o lavador e o desembaçador do vidro traseiro entre os equipamentos obrigatórios dos automóveis.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105.

VIII – limpador e lavador do para-brisa, para todos os veículos, e limpador, lavador e desembaçador do vidro traseiro, para os automóveis com características construtivas compatíveis, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Mauro Mariani
Relator